HABEAS CORPUS Nº 503.780 - MG (2019/0102633-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	RODRIGO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RODRIGO LIMA DOS SANTOS - DF047183
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FERNANDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de FERNANDO PEREIRA DE SOUZA, contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.034528-0/000).

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. A prisão foi convertida em preventiva.

A defesa pleiteou junto ao juiz de primeiro grau a revogação da custódia, ainda que com a determinação de medidas cautelares. O pedido foi indeferido (fls. 84/86).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja liminar restou indeferida em decisão acostada à fl. 87.

No presente *mandamus*, alega que a decisão que indeferiu a liminar na impetração originária carece de fundamentação e viola o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ressalta que o paciente preenche os pressupostos para concessão da liberdade provisória e aduz ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Invoca o princípio da presunção de inocência e assevera que o magistrado sentenciante valeu-se exclusivamente da gravidade abstrata do delito para manter a prisão preventiva.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura, se for o caso com aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado

n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA,

QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular, uma vez que caracterizado evidente constrangimento ilegal. Note-se que a decisão que indefere a liminar sequer faz alusão à motivação da custódia, no caso concreto, mostrando-se teratológica, e deve ser rechaçada pela remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. CONDENAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU HABILITAÇÃO. PENA DE 07 (SETE) MESES DE DETENÇÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PACIENTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 691 DA SÚMULA DA SUPREMA CORTE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. **Não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo relator do writ na instância de origem, excetuados os casos em que o indeferimento do provimento urgente se dá em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, como se verifica na hipótese.***
>
> *2. Consubstancia-se constrangimento ilegal, sanável por habeas corpus, o cumprimento de pena em regime prisional mais gravoso do que o devido, sob pena de desvio da finalidade da pretensão executória estatal. Precedentes.*
>
> *3. Ordem concedida para assegurar ao Paciente o direito de cumprir a pena no regime semiaberto, que lhe foi deferido na sentença condenatória, ou, não sendo possível, para permitir que aguarde o surgimento de vaga em regime aberto, até que lhe seja assegurada vaga no estabelecimento prisional adequado* (HC 213.929/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 10/10/2011).

Diante do exposto, **defiro a liminar** apenas para determinar que o desembargador relator do *Habeas Corpus* n. 1.0000.19.034528-0/000 aprecie a liminar pleiteada em decisão devidamente fundamentada, salvo se a impetração já tiver sido submetida ao colegiado.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora e solicite-se, ainda, informações acerca da impetração originária, bem como da ação penal e da situação

prisional do paciente.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator